



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



ACÓRDÃO Nº 082/2014

PROCESSO TC Nº 03808/2013

ASSUNTO: CONSULTA

PROCEDÊNCIA: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSULENTE: ZÉLIA SARAIVA LIMA – PROCURADORA-GERAL

OBJETO DA CONSULTA: SOLICITAÇÃO DE POSICIONAMENTO ACERCA DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

CONSULTA. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PI. Conhecimento e Resposta à consulente, nos termos da Informação da DAAP e do parecer do MPC. Decisão unânime.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí examinou o Processo TC nº 03808/2013 referente à consulta formulada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio da Exma. Sra. Zélia Saraiva Lima, Procuradora-Geral, acerca da possibilidade de contagem do tempo de serviço na advocacia privada como tempo de “efetivo serviço público” e quanto ao marco inicial de entrada do servidor no serviço público se houver ingresso, interrupção e posterior reingresso do interessado no serviço público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento a Jurisprudência - CRJ (peça nº 4), o parecer técnico Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões - DAAP (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer da presente consulta, para, no mérito, respondê-la em concordância com as manifestações da DAAP e do MPC**, de acordo com os fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11), nos termos a seguir: 1) O tempo de serviço exercido na advocacia privada não pode ser considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de aposentadoria na forma do que estabelece os artigos 40, § 1º, III da CF/88; 6º da EC nº 41/03 e 3º da EC nº 47/05, pois trata-se de um *munus* de caráter privado, inconfundível com o serviço público; 2) Havendo quebra do vínculo com o serviço público, solução de continuidade entre as datas de ingresso e reingresso, deve ser considerado como marco inicial para fins de enquadramento em regras de aposentadoria, o ingresso mais recente.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, encaminhar à consulente, cópias autênticas da informação da DAAP, do parecer do Ministério Público de Contas e do acórdão do Plenário desta Corte. por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI acerca do tema nos termos em que foi formulada.

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora-Geral Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em Teresina, 30 de janeiro de 2014.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Presidente

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Procuradora-Geral do MPC-TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

RASSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE
JACKSON NOBRE VERAS